ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
ALDO SCHNEIDER

Lido no Expediente
21ª Sessão de 27/03/13
Às Comissões de:
- Justiça
- Orçamento
- Educação

Secretário

PROJETO DE LEI PL./0073.7/2013

Dispõe sobre o serviço de voluntário no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1° O serviço voluntário, incluído aquele previsto nos termos da Lei n°. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, rege-se no Estado de Santa Catarina pelas disposições desta Lei.

§ 1° Considera-se serviço voluntário, para os efeitos desta Lei, a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos ou de assistência social, espontaneamente, sem vínculo empregatício e sem encargos trabalhistas, por pessoa física com idade superior a dezoito anos, conforme preconizado na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 2° Para o prestador do serviço voluntário poderá haver ressarcimento pelas despesas comprovadamente realizadas no seu exercício, desde que expressamente autorizadas pela esfera celebrante do Termo de Adesão.

Art. 2° Poderá ser admitido como prestador de serviço voluntário qualquer cidadão que atenda, no mínimo, às seguintes exigências:

I - idade mínima de dezoito anos;

II - prova de estar em dia com as obrigações concernentes ao serviço militar, em caso de candidato do sexo masculino; e

III - prova de ter cumprido com seus deveres eleitorais.

§ 1° As vagas poderão ser preenchidas por pessoas de qualquer formação acadêmica ou qualquer área de interesse, conforme necessidade da convenente em áreas de atuação que absorvam o serviço voluntário.

§ 2° Os servidores públicos aposentados por tempo de contribuição e na modalidade compulsaria terão preferência na celebração do Termo de Adesão aos demais interessados, enquanto pretendentes a serviços voluntariado pertinentes à sua área de atuação no serviço público.

Art. 3° A inscrição dos interessados à prestação de serviço voluntário deverá observar, no mínimo, a seguinte documentação:

a) cadastro;

b) cópias da Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoa Física;

c) comprovante de residência;

d) comprovante de matrícula (declaração) ou cópia de conclusão do curso, no caso de atividades que exijam qualificação específica; e

e) currículo resumido, incluído neste, se servidor público aposentado por tempo de contribuição ou compulsoriamente, a sua origem e a qualificação profissional.

Parágrafo único: Não será admitida nova inscrição de prestador de serviço voluntário desligado anteriormente por violação das proibições e deveres definidos nesta Lei.

Art. 4° Antes do início das atividades deverá ser celebrado Termo de Adesão entre a entidade pública ou privada, e o prestador do serviço voluntário, do qual constarão, entre outros dados

dispostos em regulamentação, as tarefas específicas do prestador de serviço voluntário e, ainda, as vedações e deveres inerentes ao serviço voluntário, bem como as obrigações da Instituição.

Parágrafo único: O Termo poderá ser alterado pelas partes, de comum acordo, podendo ser rescindido unilateralmente por comunicação escrita, independentemente de motivação, a qualquer tempo, sendo tanto a designação como a dispensa do prestador de serviço voluntário.

Art. 5° Ao término da vigência do Termo de Adesão e não havendo renovação, será providenciado certificado que comprove o exercício de serviço voluntário, no qual constará a unidade onde o serviço voluntário foi prestado, bem como o período e a carga horária cumprida pelo prestador voluntário.

Art. 6° São obrigações da entidade pública ou privada, entre outras estabelecidas no Termo de Adesão, oferecer as condições necessárias para o desempenho das atribuições específicas do prestador do serviço voluntário.

Art. 7° Ao prestador de serviço voluntário é vedado, principalmente:

I - identificar-se, invocando sua qualidade de prestador de serviço voluntário, quando não estiver no pleno exercício das atividades voluntárias desenvolvidas; e

II - receber, a qualquer título, remuneração pela prestação do serviço voluntário.

Art. 8° São deveres do prestador de serviço voluntário, entre outros, sob pena de rescisão do Termo:

I - zelar pelo prestígio da entidade convenente e pela dignidade de seu trabalho, mantendo comportamento compatível;

II - guardar sigilo sobre assuntos relativos à sua atividade;

III - observar a assiduidade, atuando com presteza nos trabalhos;

IV - tratar com urbanidade as pessoas;

V - executar as atribuições constantes do Termo de Adesão; e

VI - respeitar as normas pertinentes aos serviços executados.

Art. 9° O prestador de serviço voluntário é responsável por todos os atos que praticar no exercício de suas atribuições, respondendo pelo exercício irregular delas.

Art. 10° O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da sua publicação.

Art. 11° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões, em

Deputado Aldo Schneider

JUSTIFICATIVA

A proposição que ora apresentamos à consideração dos Pares deste Parlamento visa dispor sobre o serviço de voluntário no âmbito do Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Com efeito, o voluntariado é o conjunto de ações de interesse social e comunitário em que toda a atividade desempenhada reverte a favor do serviço e do trabalho, sendo realizado sem recebimento de qualquer contraprestação, contribuindo para um mundo mais justo e mais solidário.

No Brasil, a Lei nº 9.608/98, inegavelmente, constitui um avanço ao respaldar a prestação de serviço voluntário, regulamentando a prática do voluntariado e protegendo as entidades de reclamações na Justiça Trabalhista. A prática, pois, precisa ser difundida e regulamentada neste Estado de Santa Catarina.

Entre outros pontos, objetivamos abordar a possibilidade de ressarcimento pelas despesas comprovadamente realizadas no exercício do voluntariado, desde que expressamente autorizadas pela esfera celebrante do termo de adesão.

Destarte, define-se o serviço voluntário como a atividade não remunerada, prestada por pessoa física, com objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos ou de assistência social, espontaneamente, sem vínculo empregatício e sem encargos trabalhistas, por pessoa física com idade superior a dezoito anos, conforme preconizado na Lei Federal n. 9.608, de 18 de fevereiro de 1998. E, também, estatui-se a obrigação de, ao término da vigência do termo de adesão, a formatação de certificado que comprove o exercício de serviço voluntário, no qual constará a unidade onde o serviço voluntário foi prestado, bem como o período e a carga horária cumprida pelo prestador.

De outro lado, o aumento da expectativa de vida tem levado aposentados a eleger uma vida cheia de movimento e de novos planos. Alguns, depois de formalmente aposentados, continuam suas atividades profissionais, chamando a atenção de muitos o voluntariado.

Ocorre que não é suficiente se ter vontade de fazer pelo voluntariado, mas é preciso estar preparado para isso. A experiência do voluntariado, contudo, importa em mão de obra preparada, o que se pode extrair do servidor público aposentado, até porque já teve a oportunidade de desenvolver atividades à sociedade por longo período de tempo e, ainda, tem muito mais para executar.

Portanto, é imperiosa a responsabilidade desta Casa de Leis na adoção de medidas que venham oportunizar melhores dias à população catarinense, em contribuição à uma sociedade mais justa.

Assim, e por entender que o direito a ser inserido mediante a proposição em tablado já é genericamente incontroverso e reconhecido, o que reflete na pertinência de ser inserido no ordenamento a regra proposta, solicitamos aos Pares desta Casa Legislativa a aprovação da iniciativa que ora apresentamos.

Deputado Aldo Schneider